

LEI Nº 1105/2022, de 23 de novembro de 2022.

**Regulamenta o Direito de Preempção no
Município de Medianeira**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Direito de Preempção no Município de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei do Plano Diretor Municipal.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, de qualquer área, situados nos locais demarcados no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 3º A abrangência territorial de que trata o art. 2º da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável apenas depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1º do art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 4º O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

Art. 5º O Direito de Preempção será exercido pelo Poder Público para a finalidade de implantação de equipamentos públicos e comunitários: o novo terminal rodoviário e/ou o terminal intermodal de Medianeira, com áreas demarcados no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 6º O(s) proprietário(s) de qualquer um dos imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do Direito de Preempção, deverão necessariamente, oferecer ao Município, por meio de notificação, o qual terá preferência para aquisição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações referentes ao(s) mesmo(s) imóvel(s).

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante das áreas referidas no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º Recebida a notificação a que se refere este artigo, o Poder Executivo Municipal deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, notificação ao proprietário do imóvel, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 3º Da manifestação de interesse de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no diário oficial ou jornal de circulação do Município onde são divulgados os atos oficiais um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§ 4º Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no Município de Medianeira apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 3º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o CONCIDADE para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções.

Art. 7º Decorridos os prazos de que trata o § 2º e § 4º do art. 6º desta Lei, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º A alienação processada sem o procedimento prescrito no art. 6º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação da Planta Genérica de Valores, ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Orçamento Geral do Município, a partir do exercício de 2022, deverá conter rubrica expressamente destinada à aquisição de áreas através do direito de preempção, com dotação não inferior a 1% do montante total de receitas.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o art. 6º desta Lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal, Projeto de Lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 078/2007 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 23 de novembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

ERRATA PARA PUBLICAÇÃO

LEI nº 2005/2022 – Data 23/11/2022, publicada no Diário Oficial do Município, Edição 2678 do dia 23/11/2022, pág. 229 e 230.

Onde se lê:

LEI 2005

Leia-se:

LEI 1105

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 27 de dezembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito